



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMDN/ly/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO, AINDA QUE SUPERIORES A DOIS PERÍODOS.

1. Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente possível a acumulação, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. A Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), estabeleceu, em seu art. 1º, "f", o direito dos magistrados, cumulativamente com os subsídios, à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.

3. No âmbito do TRT da 9ª Região, a matéria foi normatizada pelo Ato n.º 241, de 28/10/2011, estabelecendo que os magistrados, por ocasião de seu desligamento definitivo, farão jus à indenização de férias, tanto dos períodos completos quanto dos incompletos, observadas as particularidades ali indicadas.

4. No caso, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu, ao Desembargador aposentado, a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, por imperiosa necessidade de serviço, prestado seja como Corregedor Regional, seja como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

Presidente da Corte ou mesmo como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Entendeu pela incompatibilidade da fruição de férias, pelo Magistrado, ao tempo em que esteve no exercício de mandato em cargos de direção do Tribunal e de Conselheiro no CNJ.

4. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa, pugnando pela reforma dessa decisão, apontando a inconstitucionalidade do Ato n.º 241/11, e entendendo que inexiste previsão legal e/ou constitucional específica sobre a matéria, afora a ausência, na hipótese, da prova da imperiosa necessidade de serviço a obstar o efetivo gozo dos períodos de férias. E, alternativamente, pretende ver estabelecida a limitação da conversão aos termos da LOMAN.

5. Ocorre que, a teor da Resolução CNJ n.º 133/2011 e das decisões firmadas, tanto no âmbito do CNJ, quanto deste CSJT, prevalece o entendimento no sentido de que apenas o magistrado que não usufruiu das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastou definitivamente da carreira, faz jus a indenização pecuniária das férias, ainda que superiores a dois períodos, o que torna irrefutável a decisão regional hostilizada.

Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Interessado **NEY JOSÉ DE FREITAS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO APOSENTADO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

Contra decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, proferida nos autos do Processo Administrativo TRT n.º 00338-2013-909-09-00 (Resolução Administrativa n.º 030/2014), que deferiu ao Magistrado aposentado a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, o Ministério Público do Trabalho - Procuradora Regional do Trabalho da 9ª Região - apresenta Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, objetivando "*o indeferimento total da conversão de férias acumuladas em pecúnia e, alternativamente, estabelecendo a limitação da conversão nos termos previstos na LOMAN, observadas as disposições legais e constitucionais*".

Distribuído os autos a esta Desembargadora Conselheira (seq. 6), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, para emissão de parecer técnico (seq. 7), o que foi atendido, conforme sequencial 9.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 12, IV, do RICSJT, que compete ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Por sua vez, o art. 61 do RICSJT, tratando do Procedimento de Controle Administrativo, estabelece que "*o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Discute-se nos autos a questão da legalidade da conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas a magistrado aposentado, apontando o Ministério Público que a decisão do Órgão Especial do TRT da 9ª Região, ao deferir a indenização, deixou de observar dispositivos legais (arts. 65 e § 2º e 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79) e constitucionais (art. 93).

Assim, tratando-se de matéria de interesse de toda a Justiça do Trabalho, resta inafastável a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar o presente procedimento.

De outro lado, legítima e tempestiva a atuação do Ministério Público do Trabalho no presente procedimento, a teor dos arts. 127 da CF, 82 do CPC e 83 da LC n.º 75/1993.

Assim, **conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

MÉRITO

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando o pedido administrativo apresentado pelo Desembargador aposentado Ney José de Freitas, conclui pela concessão da indenização de todos os períodos e frações de férias não usufruídas, com base nos arts. 67, § 1º, da LOMAN e 77 da Lei 8.112/1990, consignando que a acumulação de férias é situação excepcional, *“de forma que sua conversão em pecúnia depende da comprovação de terem sido utilizados por expressa necessidade da Administração para a continuidade do serviço público”*. Refere-se aos fundamentos da decisão proferido pelo STF, nos autos do AgR/MS 31.371/DF (Relator Min. Celso de Mello), bem como que, com a edição da Resolução CNJ 133/2011, restou pacificada a matéria referente a indenização de férias não gozadas, valendo destacar os seguintes trechos da decisão:

*“... a controvérsia ‘põe em destaque o exame de diversas questões, **muitas das quais impregnadas de elevada qualificação constitucional, tais como o direito ao gozo de férias, os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, bem assim a responsabilidade civil objetiva quanto ao evento danoso**”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

causado pela Administração Pública (grifos do original). Observou que a jurisprudência daquela Corte há muito apontava no sentido de *'ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva [do estado] e vedação ao enriquecimento ilícito'* (AI 768.313 – AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau). Lembrou o relator, ainda, que, em recente decisão, a Corte reconheceu repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência sobre o tema, oportunidade em que o relator, Min. Gilmar Mendes, defendeu que se deve *'assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa'*. No corpo do acórdão, assevera-se que essa garantia estende-se, indistintamente, a magistrados e servidores públicos, de modo geral.

...

Depois de acentuar que não há, de fato, um direito à acumulação de férias, mas, sim, um direito constitucional a fruí-las (prerrogativa que a lei reforça ao vedar ao acúmulo do benefício por mais de dois períodos), o Ministro relator pondera que, todavia, *'se a Administração Pública, em face de necessidade imperiosa do serviço, não permitir a fruição desse direito, e não se mostrar possível desfrutar do benefício em razão da aposentadoria superveniente, há, inequivocamente, um dano infligido ao agente público, daí resultando, em favor deste, o direito a uma eficaz reparação, sob pena de consagrar-se a absurda (e paradoxal) situação de o Poder Público beneficiar-se, injustamente, de gravame por ele próprio imposto aos seus agentes, vindo a locupletar-se, indevidamente, da lesão por ele mesmo causada a um direito amparado pela Constituição'* (grifos do original). E, destaca trecho do voto vencido do relator originário do MS 31371, quando afirma que *'os comandos contidos na Lei 812/901 (art. 77), bem assim nas Leis Complementares 35/1979 (§ 1º do art. 67) e 75/1993, que limitam a possibilidade de acumulação de férias além de determinados períodos, estão voltados precipuamente à Administração, e não ao administrado'* (grifos do original). E assim é, como se sabe, porque opera em favor do servidor, do magistrado, do membro do Ministério Público, a presunção de que a ausência de fruição das férias decorreu da necessidade de serviço. Cogitar de que não tenha desfrutado do descanso anual com o intuito deliberado de obter, quando da aposentação, a conversão em pecúnia, é, com todo o respeito, permitir a prevalência da presunção de má-fé, o que se sabe indevido, equivocado. Ora, se a Administração, por qualquer causa, impede a fruição das férias legalmente devidas, deve indenizá-las, porquanto não soa razoável punir quem as acumulou, por vontade alheia, ou seja, sem má fé.

O Conselho Nacional de Justiça enfrentou a polêmica que havia sobre a indenização de períodos de férias adquiridas e não fruídas, quando provocado pelo Pedido de Providências n.º 2007.10.00.001131-0. Na decisão, restou assentado que, não obstante a aparente limitação imposta pelo art. 67, § 1º, da LOMAN, é possível aos magistrados a cumulação de mais de dois períodos de férias, desde que por imperiosa e comprovada necessidade de serviço, como na hipótese de cumprimento de mandato em cargo de direção de Tribunal. Na esteira do que observou o Magistrado requerente, o entendimento firmado pelo CNJ já vinha de ser adotado por esta Corte, conforme decisão proferida na MA 31/2002 (RA 141/2002), por meio da qual o Órgão Especial ratificou as RA 58/80 e 71/80, que registravam tal entendimento.

A matéria restou pacificada com a edição da Resolução 133/2011, em que o CNJ reconheceu o direito dos magistrados receberem, cumulativamente com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

subsídios, *'indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos'*.

E, quanto a impossibilidade de fruição de férias ao tempo do exercício de mandato em cargo de direção do Tribunal, aponta a decisão regional que:

“... comungo do entendimento manifestado pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que o cumprimento de mandato em cargo de direção de Tribunal dificulta, quando não impossibilita, a fruição de férias por parte do Magistrado. Ainda que exista, habitualmente, previsão regimental de substituição, para algumas situações, é inegável que, o Magistrado eleito para cargo de direção precisa estar presente para dirimir conflitos e tomar decisões administrativas de especial relevância, eis que para exercício desse mister foi alçado ao cargo eletivo. Esse aspecto, a meu ver, e sempre com todo o respeito a quem perfilhe entendimento diverso, é indiscutível, na espécie dos autos”.

Também, com relação ao exercício de mandato no Conselho Nacional de Justiça, considerou *"incompatível com a fruição de férias"*, pois:

“sua presença permanente, durante todo o mandato (originário ou pela recondução), é tão ou mais necessária quanto se faz na condução da administração de um Tribunal. Com efeito, ao CNJ submetem-se questões de extrema relevância, com repercussão que extrapola em muito aquela própria dos atos administrativos praticados no âmbito dos Tribunais Regionais. Penso que se deve considerar que, mesmo autorizada pelo Plenário, a ausência de um ou mais conselheiros pode vir em prejuízo ao quórum de votação no CNJ, com consequência que parecem dispensar considerações mais aprofundadas, especialmente quando se tem em mente a amplitude das matérias que têm sido levadas à apreciação daquele órgão. ...”

Conclui, ao fim, que:

“... o interessado demonstrou que a **acumulação dos períodos de férias** decorreu, **única e exclusivamente**, de **imperiosa necessidade de serviço prestado, seja como Corregedor Regional, como Presidente desta Corte, ou como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça** e que, portanto, faz jus à conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias referidos nos expedientes administrativos colacionados aos autos. A providência mencionada nos documentos de fls. 37-38 independe de manifestação deste Colegiado, bastando que se adote a diretriz neles referida, de colher-se a autorização expressa do magistrado para desconto em folha de valores que deve restituir ao Erário (abono de férias posteriormente canceladas em virtude da concessão de aposentadoria)” (destaques nossos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

O Ministério Público do Trabalho sustenta a necessidade de reforma da decisão, determinando o indeferimento total da conversão de férias acumuladas em pecúnia, por entender que:

- o Ato nº 241/2011 do TRT da 9ª Região cria nova vantagem aos magistrados, extrapolando o rol taxativo contido no art. 65 da LOMAN, esbarrando, inclusive no seu § 2º, segundo o qual *"é vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados"*, bem como no art. 93 da CF, na medida em que, ao ampliar vantagens de magistrados, acabou por versar sobre matéria reservada à lei complementar, de iniciativa do STF. Assim, flagrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, III, do citado Ato n.º 241/2011, já que amplia as vantagens previstas na LOMAN (art. 65), deixando de observar a limitação temporal ali estabelecida (§ 1º, art. 67), desconsiderando o entendimento do STF à respeito. Pugna, *"em caráter de controle difuso, pela declaração de inconstitucionalidade do Ato n.º. 241/2011"*;

- não há previsão na LOMAN, ou mesmo nas resoluções do CNJ, quanto a possibilidade de conversão em pecúnia das férias não usufruídas, pois a lei específica excepcionou apenas para os casos de imperiosa necessidade de serviço e somente de 2 períodos, razão pela qual, ultrapassado esse período, a Administração, que não possui poderes ilimitados, deverá buscar outras vias, legais e jurídicas, para resolver a questão. Ademais, *"a acumulação de mais de dois períodos caracteriza gestão ilegal"*, sendo certo que o acúmulo das férias, superior a 60 dias, contraria a LOMAN;

- a discricionariedade da Administração é relativa, permitindo a edição de *"atos de sua competência estabelecida por lei"*, sob pena de ser considerado arbitrário e ilegal. Deve observar o Princípio da Legalidade, de modo que não pode ultrapassar as balizas da lei, no caso, a LOMAN, art. 67, § 1º, bem como o art. 77 da Lei 8.112/90;

- necessário o reconhecimento formal, pelo Órgão Especial, da necessidade imperiosa de serviço a obstar o gozo das férias pelo magistrado, e, no presente caso, não há notícias de pedidos/requerimentos reiterado pelo interessado, tampouco de convocação extraordinária, da cassação de férias ou mesmo negativa por parte do Regional em cada período, a demonstrar a real necessidade da continuidade da atividade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

- somente o exercício de cargo direito não pode ser considerado como critério da imperiosa necessidade, devendo ser cabalmente demonstrado nos autos, pois há possibilidade de substituição e ausências eventuais no exercício. Não pode ser fundamentado apenas em presunções e evidências incompletas.

À análise.

De acordo com a informação prestada pela Seção de Dados de Magistrados da Corte Regional (INFORMAÇÃO SP/SERDAF/SDM 037/2014 - seq. 1, pág. 46), o Desembargador Federal do Trabalho Ney José de Freitas possui **saldo de férias** de:

- 3 dias, referente ao 2º período de 2007;
- 2 dias, referente ao 1º período de 2008;
- 4 dias, referente ao 2º período de 2009;
- 60 dias, referente ao 1º e 2º períodos de 2010;
- 60 dias, referente ao 1º e 2º períodos de 2011;
- 60 dias, referente ao 1º e 2º períodos de 2012;
- 60 dias, referente ao 1º e 2º períodos de 2013 e
- saldo correspondente ao período aquisitivo de 11/11/2013 a

06/01/2014.

O Decreto Presidencial concessivo da **aposentadoria** (seq. 1, pág. 52) do citado magistrado foi publicado em 17/01/2014, com efeitos retroativos a **07/01/2014** (consta dos autos do Processo CSJT-PCA-8043-47.2013.5.90.0000 que, em 17/09/2013, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu o pedido de aposentadoria voluntária).

O Desembargador, ora Interessado, atuou no TRT da 9ª Região, no biênio 2008/2009, como **Corregedor Regional** e, no período de 1º/12/2009 a 11/2011, como **Presidente**. Ainda, no período de 09/08/2011 a 08/08/2013, atuou como **Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça**.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, por sua Seção de Normas e Orientações, após delimitar os períodos em que o Desembargador aposentado Ney José de Freitas deixou de usufruir as férias, aponta o direito dos magistrados de primeiro e segundo graus, a 60 dias de férias individuais, nos termos do art. 66 da LOMAN e no inciso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

XII do art. 93 da Constituição Federal, autorizado o seu fracionamento em períodos inferiores a trinta dias somente por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no § 1º do art. 67, do citado diploma legal. Cita precedentes específicos oriundos do CNJ e deste Conselho, que reconhecem o direito à indenização férias acumuladas, nos casos de afastamento definitivo da carreira, como a aposentadoria ou a exoneração, valendo a transcrição:

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. 2. Consulta a que se responde afirmativamente. (CNJ-PP-2007.10.00.001653-7, Relator para o Acórdão Conselheiro João Oreste Dalazen, DJ de 5/12/2008)”.

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. 2. Recurso Administrativo a que se dá provimento. (CNJ-PP-2008.10.00.000735-8, Relator para o Acórdão Conselheiro João Oreste Dalazen, DJ de 19/12/2008)”.

“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP nº 20081000007358, PP nº 200710000016537 e Consulta nº 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Relator Designado Conselheiro João Oreste Dalazen, DJE de 6/5/2010)”.

“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. Ante as respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos nºs. 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade de serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente. (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/2010)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP nº 200810000007358, PP nº 200710000016537 e Consulta nº 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento. (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 2/6/2011)”.

A Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, assim informa (seq. 9):

“Dessa sorte, verifica-se que, atualmente, admite-se a indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço quando do desligamento do magistrado. A fundamentação jurídica dessa possibilidade pode ser extraída do voto condutor do acórdão proferido no âmbito do CNJ nos autos do PP-2008.10.00.000735-8, de lavra do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, que costuma ser transcrito nos julgados do CSJT, do qual cumpre transcrever os seguintes excertos:

‘Ora, segundo comezinho princípio de responsabilidade civil, se um direito sofre dano, a esse dano corresponde uma reparação, de forma a recompor o equilíbrio rompido. Assim, se, por imperiosa necessidade do serviço, não usufrui o magistrado do direito à férias, consagrado na Constituição Federal e na lei, impõe-se o pagamento de uma indenização.

Tal diretriz resulta até mesmo da invocação de um princípio geral de Direito, no caso o que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Parece-me inequívoco que se o magistrado não deu causa ao acúmulo das férias, cuja fruição não foi permitida pela Administração, não pode ser prejudicado, até porque houve a aquisição do direito e a Administração tirou proveito da não fruição das férias, na medida em que necessitou do concurso ininterrupto do magistrado.

Pondere-se, ademais, que na maioria das vezes o magistrado não usufrui das férias não porque não queira, mas porque efetivamente não pôde ou não pode, por inúmeros motivos alheios à sua vontade: insuficiência de magistrados, responsabilidade pelo desempenho de cargos administrativos, etc.

(...)

A referida limitação à acumulação de férias, todavia, constitui norma jurídica dirigida ao Administrador não significa, em meu entender, que se a Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, que ela própria possa beneficiar-se de tal conduta. Não seria razoável, data vênia, que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo de férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação.

Entendo, assim, que no caso de férias não gozadas pelo magistrado, por imperiosa necessidade do serviço, se houve afastamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

definitivo da carreira, em virtude de aposentadoria ou de morte não há limitação para o direito à indenização a dois períodos, por isso que, do contrário, a indenização não será plena e haveria locupletamento indevido da Administração.

Penso que incide analogicamente o art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao assegurar 'indenização' ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Cíveis da união limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão.

Ora, 'mutatis mutandis', a situação substancialmente é a mesma do magistrado que, em atividade, não pôde desfrutar das férias por ato da Administração. (negritou-se)'.
Assim, como regra, as férias regulares ou em acúmulo devem ser fruídas em atividade. Contudo, no momento em que o magistrado retira-se da atividade judicante, não mais subsiste essa possibilidade fática. Nessa situação, somente resta a alternativa da indenização pecuniária, de forma a compensar o descanso não viabilizado pela Administração.

No presente caso, a justificativa da necessidade dos serviços que levaram ao acúmulo das férias foi feita pelo TRT da 9ª Região nos termos do voto do Desembargador relator do Processo Administrativo nº 00338-2013-909-09-00-2, às fls. 58-67. Naquela ocasião, considerou-se que os acúmulos de férias ocorreram, principalmente, enquanto o magistrado estava no exercício dos cargos de Corregedor Regional e Presidente do Tribunal e, ainda, enquanto atuou perante o CNJ, o que justificaria a imperiosa necessidade de serviços.

Observa-se que o MPT busca justamente refutar essa conclusão, pois sustenta que o exercício desses encargos diferenciados não inviabilizaria o exercício das férias no período regular. Aduz que, mesmo que houvesse acúmulo lícito de saldo de férias, este poderia ter sido usufruído ainda em atividade, se requerido. Nesse sentido, manifesta o entendimento de que o direito à indenização das férias somente seria viável se houvesse comprovação de que o magistrado requereu a fruição do saldo acumulado, sem que esse pleito tivesse sido aceito pela Administração do Tribunal.

...

...

O parecer final da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, assim vem sintetizado:

“...

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou o entendimento de que, por ocasião da aposentadoria do magistrado, é admissível a indenização de férias acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, ainda que o saldo seja superior a 60 dias. Esse posicionamento já foi observado pelo Plenário deste Conselho em algumas oportunidades.

Essa orientação toma por base a responsabilidade civil do estado, que impõe o dever de a Administração indenizar a ausência de férias no momento apropriado. Considera-se que a norma que visa limitar o número de períodos de férias em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

acúmulo dirige-se à Administração, não podendo servir de pretexto para violar o direito subjetivo do magistrado que se viu impedido de fruir as férias no momento adequado. Busca-se, portanto, evitar o locupletamento indevido da Administração.

...”.

No caso, é incontroverso o saldo de férias a que tem direito o Desembargador aposentado Ney José de Freitas, não usufruídas em razão da aposentadoria (conforme Informação SP/SERDAF/SDN 037/2014, seq. 1, pág. 46): 3 dias referente ao 2º período de 2007; 2 dias referente ao 1º período de 2008; 4 dias referente ao 2º período de 2009; 60 dias referente aos 1º e 2º períodos de 2010; 60 dias referente aos 1º e 2º períodos de 2011; 60 dias referente aos 1º e 2º períodos de 2012; 60 dias referente aos 1º e 2º períodos de 2013 e, um saldo correspondente ao período aquisitivo de 11/11/2013 a 06/01/2014 (proporcional aos meses trabalhados até a aposentadoria concedida a partir de 07/01/2014).

O reconhecimento do direito à indenização das férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, foi regulamentada pela Resolução CNJ n° 133/2011, pois nem a LOMAN, nem as anteriores resoluções do CNJ definiam a questão. Neste particular, oportuno transcrever o seguinte trecho do voto do Processo CNJ-PP-20071000001131-0, relator Conselheiro Antonio Umberto de Souza Junior, julgado em 20/08/2009:

“...

O precedente que marcou a jurisprudência deste Conselho foi, indubitavelmente, o resultante do julgamento do PP 759, onde o Conselho resolveu *‘conhecer da consulta e, por maioria, respondê-la no sentido de reconhecer aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas – proporcionais ou integrais – com 1/3, quando da aposentadoria ou quando acumulados mais de dois meses no interesse do serviço, calculada com base na remuneração ou subsídio do mês de pagamento, sem a incidência do imposto de renda, em face da sua natureza indenizatória, nos termos do voto médio proferido pelo Conselheiro Relator Paulo Schmidt’* (conf. Certidão de Julgamento realizado em 26.9.2006, disponível no sítio <http://www.cnj.jus.br/WWW.cnj.jus.br>).

Em seu voto, consignou o Relator, Conselheiro **PAULO SCHMIDT**, que a imprevisão de indenização de férias não gozadas no texto da LOMAN não significava que se a considerasse ilícita, fosse (i) porque o elenco taxativo das vantagens dos magistrados (Lei Complementar n° 35/79, art. 65) não inibia a existência de reparações, de natureza evidentemente indenizatória, fosse (ii) porque a garantia de tal conversão em pecúnia acabava por evitar o abominável enriquecimento sem causa a favor da Administração dos tribunais e em detrimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

do magistrado sacrificado, ou seja, ainda que movida por altíssimo interesse público, a Administração imolaria direito subjetivo insuprimível dos magistrados.

O raciocínio desenvolvido pelo então relator e acolhido pela maioria em Plenário pode ser assim resumido: desde que frustrada a fruição das férias por imperiosa necessidade da continuidade dos serviços jurisdicionais e desde que inexistentes limitações orçamentárias, estaria no juízo discricionário da Administração de cada tribunal postergar o período de gozo para momento mais oportuno ou, sendo remota a perspectiva de gozo, indenizá-las.

...

A primeira pergunta que fica no ar e nas entrelinhas da consulta formulada é: o CNJ, ao editar e, em seguida, revogar a resolução n° 25, que regulamentava a matéria, refluíu da posição fixada no referido PP 759?

...

Não houve nenhum julgamento posterior para propiciar revisão de entendimento. O Colegiado, simplesmente refluíu na constatação da necessidade de regulamentar a matéria por resolução, deixando ao alvitre de cada tribunal, dentro de sua autonomia administrativa e financeira e do elevado senso de responsabilidade de seus dirigentes, sujeitos a múltiplos mecanismos de controle (inclusive por este Conselho), gerir a questão das férias acumuladas de seus juizes da maneira que reputar mais adequada. A percepção do áudio da sessão em que se deliberou pela revogação da aludida resolução confirma-o: propôs-se simplesmente a revogação, sem lastro em qualquer novo processo sob a atenção do Conselho.

...”.

A referida Resolução n° 133/2011 foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança n° STF-MS-28.286/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 1°/2/2011, na qual se pronunciou pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder a 60 dias.

Assim, não se permite outra conclusão, senão a de que é devida a indenização de férias ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias, ou seja, mais de sessenta dias, por necessidade da Administração do Tribunal.

E, considerando não só os termos da Resolução n° 133/2011 (art. 1°, “f”), mas, também as decisões do CNJ e do CSJT, o TRT da 9ª Região editou o Ato n° 241, de 28/10/2011, tratando, no seu art. 2°, da indenização de férias aos magistrados “*por ocasião do seu desligamento*”.

Nesse passo, não se há de falar em inconstitucionalidade do Ato n° 241/2011, como apontado pelo Requerente. No particular, importa esclarecer que o Ministério Público, a par de apontar “*em caráter de controle difuso*” a apontada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

inconstitucionalidade, ao fim, apenas requer a reforma da decisão consignada na Resolução Administrativa n° 30/2014 (objeto do presente PCA), *"determinando o indeferimento total da conversão de férias acumuladas em pecúnia e, alternativamente, estabelecendo a limitação da conversão nos termos previstos na LOMAN, ..."*. De todo modo, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre o Ato n° 241/11 do TRT da 9ª Região.

Entendo, no caso em análise, que o Desembargador aposentado Ney José de Freitas, teve frustrada a fruição das férias, por **imperiosa necessidade da continuidade dos serviços jurisdicionais**, decorrentes das atribuições e responsabilidades do exercício de cargos administrativos no TRT da 9ª Região: de Corregedor Regional, no biênio 2008/2009, de Presidente, no período 1º/12/2009 a 11/2011, bem como decorrente da atuação como Conselheiro perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no período de 09/08/2011 a 08/08/2013. Ora, tal como consta do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 9ª Região, **"ainda que exista, habitualmente, previsão regimental de substituição, para algumas situações, é inegável que, o Magistrado eleito para cargo de direção precisa estar presente para dirimir conflitos e tomar decisões administrativas de especial relevância, eis que para exercício desse mister foi alçado ao cargo eletivo"** (seq. 1, págs. 63/64). O mesmo ocorre quando do exercício de mandato no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois **"submetem-se questões de extrema relevância, com repercussão que extrapola em muito aquela própria dos atos administrativos praticados no âmbito dos Tribunais Regionais, ..., mesmo quando autorizada pelo Plenário, a ausência de um ou mais conselheiros pode vir em prejuízo ao quórum de votação no CNJ com consequências que parecem dispensar considerações mais aprofundadas ..."** (seq.1, págs. 64/65).

Assim sendo, ao contrário do que aponta o Ministério Público, tais situações importam na expressa justificativa da necessidade dos serviços, para o acúmulo das férias, atendendo-se o disposto no § 1º do art. 67 da LOMAN, como entendido pelo próprio CNJ ao apreciar a matéria, no citado Processo CNJ-PP-20071000001131-0:

"...

Nesta perspectiva, se as férias com duração anual dilatada são imprescindíveis para os magistrados, é no mínimo contraditório banalizar a hipótese



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

de indenização das férias não fruídas. Uma coisa é negar a fruição em casos onde a presença do magistrado beneficiário seja absolutamente imprescindível, como se dá nos períodos de exercício de cargos diretivos (Presidente, Vice-Presidente e Corregedoria dos tribunais) ou nas fases críticas do processo eleitoral.

Todavia, na esteira das ponderações dos Conselheiros **MAIRAN MAIA** e **ALTINO PEDROZO** discrepantes, no ponto, do voto divergente inaugurado pelo Conselheiro **JOSÉ ADONIS**, a constatação de inevitabilidade da acumulação de férias sem gozo em situações esporádicas e excepcionais não deve conduzir à conclusão no sentido da perda do direito às férias, sugerida pelo Tribunal de Contas da União, em interpretação literal e isolada do disposto no §1º do art. 67 da LOMAN (acumulação de mais de dois períodos vencidos sem fruição), mas, sim, pela simples postergação para momento oportuno (após o fim do mandato nos cargos diretivos dos tribunais, durante as ‘entressafas’ do processo eleitoral ou após o desligamento das funções eleitorais exercidas por juiz de direito ou federal), ficando a indenização para os casos extremos de impossibilidade material de fruição de tal benefício precioso (aposentadoria compulsória, por invalidez ou voluntária, morte, exoneração ou perda do cargo por condenação judicial).

...”

Nesse contexto, considerando os precedentes já antes citados, constata-se que o prevalece neste Conselho o entendimento de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e que se afastaram definitivamente da carreira (por exemplo, em face da aposentadoria ou da exoneração) fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. De outro lado, entende-se que, nos casos de magistrados em atividade, cabe aos Tribunais assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas.

Cite-se os seguem os seguintes precedentes:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS - ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, §4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, -f-, da referida Resolução estabelece que é devida aos magistrados, cumulativamente com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30/10/12 a 28/11/12, passando o novo lapso de fruição a ser de 09/11/12 a 28/11/12. Sustenta que, ao contrário do entendido pela Corte -a quo-, as normas acima referidas não preveem a possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.

4. **O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização.** Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito. Pedido de Providências conhecido e provido” (CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013, destacamos).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - DESPRESTÍGIO À ESSÊNCIA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTORIZADA APENAS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DA CARREIRA (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO). Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado. O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço. É da sua essência a garantia da integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O instituto das férias é um dos fatores que assegura a eficácia desses princípios constitucionais. O repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, **tem-se que a mens legis é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias.** Da situação dos autos exsurge o equívoco da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho ao conceder a conversão em pecúnia das férias de juiz que ainda se encontra em atividade, **sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração)**, cabendo, assim, à Corte requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado. Procedimento de Controle Administrativo procedente” (CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000 , Relator Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Portanto, considerando a existência de férias não gozadas pelo magistrado, por imperiosa necessidade do serviço, bem como o afastamento definitivo da carreira, em virtude de aposentadoria, é de se reconhecer o direito à indenização pleiteada pelo Desembargador aposentado Ney José de Freitas, tal como decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem a limitação a dois períodos, sob pena de caracterização de locupletamento indevido e injustificado da Administração, observada a disponibilidade financeira.

Ante o exposto e na esteira do parecer técnico apresentado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 27 de Março de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E1B38B1C6E3785.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 5370-32.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/04/2015, **sendo considerado publicado em 08/04/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 08 de Abril de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária